



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 121, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com os mais atenciosos cumprimentos, im-prõe-se o dever de informar a Vossas Excelências que, amparado pelo art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, vetei parcialmente o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Organização do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado, e dá outras providências", o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 160/93, desse Legislativo.

Assim, Senhores Deputados, os dispositivos vetados vão a seguir transcritos com as devidas justificativas.

"Art. 8º - O enquadramento dos servidores das diversas categorias funcionais, far-se-á mediante ato e regulamentação do Procurador-Geral.

§ 1º - Aos servidores ocupantes de cargo efetivo, que tiverem concluído curso superior, curso médio ou curso profissionalizante, fica assegurado o enquadramento no cargo cuja escolaridade exigida corresponda a sua formação, dentro das respectivas carreiras.

§ 2º - Os funcionários efetivos de outros órgãos da Administração Pública, os quais há mais de 2 anos, na data da publicação desta Lei, estiverem à disposição do órgão do Ministério Público, poderão, mediante opção escrita, ser enquadrados em cargos de atribuições iguais ou semelhantes às que se encontram desempenhando, levando-se em consideração a escolaridade e conveniência da administração."

A inconstitucionalidade do artigo supra e seus parágrafos é patente, vez que prevê forma de provimento de cargo efetivo que prescinde de concurso público.

Publicado no Diário Oficial
nº 2931 do dia 30/12/193



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Governo

MENSAGEM Nº 121 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1931

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com as mais cordiais saudações, tenho a honra de comunicar a Vossa Excecellência que, em virtude do art. 41, § 1º, da Constituição do Estado, foi publicado o Projeto de Lei que dispõe sobre a organização do Juízo Administrativo do Município de Fátima, e de outras providências, que foi encaminhado com a Mensagem nº 121, de 28 de dezembro de 1931.

Art. 2º - O estabelecimento dos serviços das diversas categorias funcionais, far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, em conformidade com o disposto no Regulamento Geral.

§ 1º - Aos servidores ocupantes de cargo efetivo, que tiverem concluído curso superior, curso técnico ou curso de profissionalizante, será assegurado o emprego no cargo de sua especialidade existente correspondente a sua formação, dentro das vagas existentes.

§ 2º - As funções efetivas de caráter técnico de natureza pública, cujas vagas não sejam de caráter técnico, serão atribuídas aos servidores de nível médio, mediante opção escrita, sob pena de nulidade da atribuição, ficando em consideração a escolaridade e o tempo de serviço.

A presente legislação entrará em vigor a partir da data da publicação desta mensagem, e não poderá ser objeto de recurso administrativo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

Contrariam o disposto nos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal.

Toda investidura depende de aprovação prévia em concurso, ficando taxativamente vedado qualquer tipo de provimento que não seja através daquela modalidade licitatória.

"Art. 9º

Parágrafo único - Na hipótese do índice previsto neste artigo ser inferior ao IRSM, definido na Lei Federal nº 8.542, de 23 de dezembro de 1991, fica assegurada a reposição no final de cada quadrimestre."

Nobres Parlamentares. A política salarial que se tenta impor através deste dispositivo, por certo, se aprovada, geraria injusta discriminação entre os servidores dos vários Poderes, onde todos, atualmente, encontram-se com suas tabelas de vencimentos sendo atualizadas nas mesmas datas e nos mesmos índices percentuais adotados para os servidores do Estado, igualmente.

Tal preceito, além de ser inconveniente para a Administração Pública é inconstitucional pois fere o art. 37, X, da Constituição Federal que dispõe:

"Art. 37 -

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data."

"Art. 10 - Fica criada e incorporada no Anexo V, Parte VI, da Lei nº 76, de 03 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 280, de 30 de abril de 1990 a Gratificação de Qualificação, devida aos cargos cuja natureza exija singular especialização, fixada em regulamento pelo Procurador-Geral."

Conforme podem discernir Vossas Excelências, a matéria implica em aumento de despesa, não admitido pelo artigo 63, III, da Constituição Federal.

Ademais, o termo singular especialização é abrangente, genérico e indefinível.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

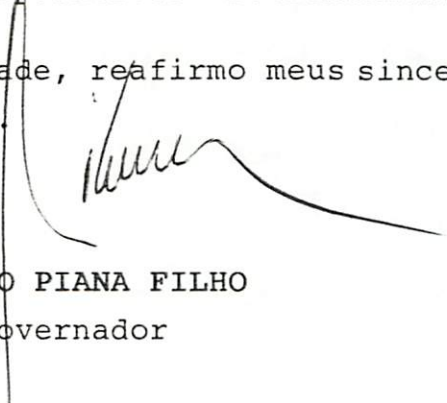
"Art. 11 - Altera a base de concessão de 20% (vinte por cento) para até 50% (cinquenta por cento), da Gratificação de Nível Superior, prevista no Anexo V, Parte VI da Lei nº 76, de 03 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 280, de 30 de abril de 1990."

Sua inconstitucionalidade é evidente, da do que tal Gratificação de Nível Superior poderá ser concedida em percentuais diferenciados.

Fere, portanto o princípio isonômico, que convenhamos é um direito de todo o servidor.

Ai estão Senhores Deputados, as imperiosas razões que impelem este Executivo a vetar parcialmente o Projeto de Lei de que se trata nos seus dispositivos retromencionados.

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros votos de estima e singular consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 546, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, do projeto transformado em Lei nº 546, de 29 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a Organização do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado, e dá outras providências", nas partes referentes ao parágrafo único do Art. 9º e Art. 10.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo as seguintes partes da Lei nº 546, de 29 de dezembro de 1993:

".....

Art. 9º -

Parágrafo único - Na hipótese do índice previsto neste artigo ser inferior ao IRSM, definido na Lei Federal nº 8.542, de 23 de dezembro de 1991, fica assegurada a reposição no final de cada quadrimestre.

Art. 10 - Fica criada e incorporada no Anexo V, Parte VI, da Lei nº 76, de 03 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 280, de 30 de abril de 1990 a Gratificação de Qualificação, devida aos cargos cuja natureza exija singular especialização, fixada em regulamento pelo Procurador-Geral".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de abril de 1994.

Publicado no Diário Oficial
de 30000 do dia 15/04/94

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Lei nº 544, de 29 de dezembro de 1993.

Partes votadas pelo Governador do Estado de Roraima, em sessão solene da Assembleia Legislativa, realizada em 29 de dezembro de 1993, para aprovar a Organização do Quadro Administrativo do Estado de Roraima, e as outras providências que a lei exigir.

A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Silveirani Santos, Presidente, promulgo, nos termos do § 1º do art. 44 da Constituição Federal, para que produza seus efeitos a partir da data de publicação desta Lei, em 15 de abril de 1994.

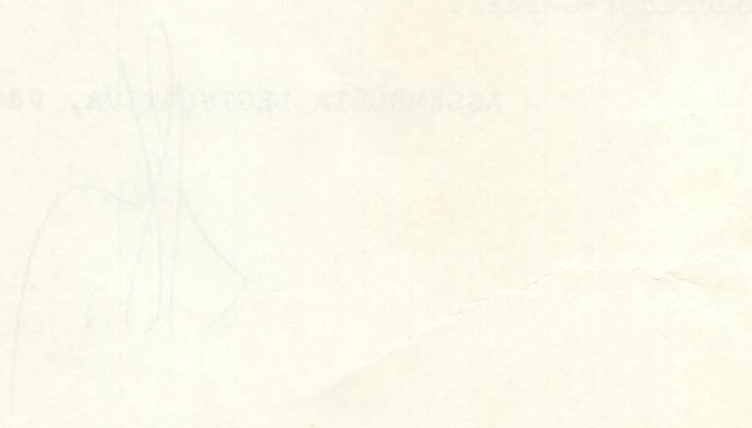
Art. 1º - O Quadro Administrativo do Estado de Roraima será organizado de acordo com o Anexo desta Lei, que integra o presente ato.

Art. 2º - Fica criada a Intendência Municipal de Roraima, com sede no município de Roraimópolis, com a seguinte denominação: Intendência Municipal de Roraima.

Art. 3º - Fica criada a Intendência Municipal de Roraimópolis, com sede no município de Roraimópolis, com a seguinte denominação: Intendência Municipal de Roraimópolis.

Art. 4º - Fica criada a Intendência Municipal de Roraimópolis, com sede no município de Roraimópolis, com a seguinte denominação: Intendência Municipal de Roraimópolis.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de dezembro de 1993.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 160 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Organização do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de dezembro de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a Organização do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

CAPÍTULO I
DO QUADRO ADMINISTRATIVO

Art. 1º - Reorganiza o Quadro Administrativo dos Servidores do Ministério Público do Estado, com seus Cargos de Provimento Efetivo e Cargos de Direção.

Art. 2º - Os Cargos de Provimento efetivo terão suas vagas preenchidas mediante concurso público, cujo ônus será repassado aos candidatos, através de taxa de inscrição fixada em regulamento próprio.

Art. 3º - Os cargos e as funções de provimento em comissão, terão suas respectivas vagas preenchidas por titulares escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça, de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º - Os Grupos Ocupacionais de Nível Médio e de Nível Auxiliar, dispostos, respectivamente, nos Anexos III e IV, da Lei nº 76, de 03 de dezembro de 1985, alterados pela Lei nº 280, de 30 de abril de 1990, passam a vigorar com a redação dos Anexos que integram esta Lei.

CAPÍTULO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 5º - O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo fica sujeito a um estágio probatório de até 02 (dois) anos, com objetivo de avaliar seu desempenho visando sua confirmação ou não na carreira para a qual foi nomeado.

§ 1º - São requisitos básicos a serem apurados no estágio probatório:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - produtividade;
- VI - responsabilidade.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - O servidor será avaliado semestralmente e se não atender os requisitos do parágrafo anterior será exonerado independente do término do estágio.

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 6º - Progressão é a mudança de funcionário da referência em que se encontra para outra referência imediatamente superior ao cargo em que se encontra.

§ 1º - Progressão horizontal é a mudança da referência dentro da mesma classe.

§ 2º - Progressão vertical é a mudança de referência de uma classe para a seguinte.

§ 3º - Não poderá ter progressão o servidor em estágio probatório.

§ 4º - A progressão funcional dos servidores dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos, observando o processo de avaliação de desempenho.

§ 5º - O servidor que no período de processo de avaliação estiver afastado do cargo, em virtude de licença para trato de interesses particulares, não poderá ter progressão.

CAPÍTULO IV
DO ENQUADRAMENTO

Art. 8º - O enquadramento dos servidores das diversas categorias funcionais, far-se-á mediante ato e regulamentação do Procurador-Geral.

§ 1º - Aos servidores ocupantes de cargo efetivo, que tiverem concluído curso superior, curso médio ou curso profissionalizante, fica assegurado o enquadramento no cargo cuja escolaridade exigida corresponda a sua formação, dentro das respectivas carreiras.

§ 2º - Os funcionários efetivos de outros órgãos da Administração Pública, os quais há mais de 02 (dois) anos, na data da publicação desta Lei, estiverem à disposição do órgão do Ministério Público, poderão, mediante opção escrita, ser enquadrados em cargos de atribuições iguais ou assemelhadas às que se encontram desempenhando, levando-se em consideração a escolaridade e conveniência da administração.

CAPÍTULO V
DOS VENCIMENTOS E GRATIFICAÇÕES

Art. 9º - Os servidores do Ministério Público terão direito ao vencimento específico nas tabelas do Anexo V, que serão automaticamente atualizadas nas mesmas datas e nos mesmos percentuais, adotados para os servidores do Estado.

Parágrafo único - Na hipótese do índice previsto neste artigo ser inferior ao IRSM, definido na Lei Fe-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

deral nº 8.542 de 23 de dezembro de 1992, fica assegurada a reposição no final de cada quadrimestre.

Art. 10 - Fica criada e incorporada no Anexo V, Parte VI, da Lei nº 76, de 03 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 280, de 30 de abril de 1990 a Gratificação de Qualificação, devida aos cargos cuja natureza exija singular especialização, fixada em regulamento pelo Procurador-Geral.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 11 - Altera a base de concessão de 20% (vinte por cento) para até 50% (cinquenta por cento), da Gratificação de Nível Superior, prevista no Anexo V, Parte VI da Lei nº 76, de 03 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 280, de 30 de abril de 1990.

Art. 12 - Ficam criados e incorporados ao Anexo I, Atividades de Direção e Assessoramento Superior e Atividade de Direção e Assistência Intermediária, da Lei nº 76, de 03 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 331, de 03 de outubro de 1991 e Lei nº 400, de 18 de maio de 1992, os cargos abaixo relacionados:

CARGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
Assessor Técnico	MP-DAS-2	01
Assessor Técnico	MP-DAS-3	01
Assessor Técnico	MP-DAS-4	07
Assessor Jurídico	MP-DAS-4	05
Assessor Jurídico	MP-DAS-5	04
Motorista de Gabinete	MP-DAI-1	01

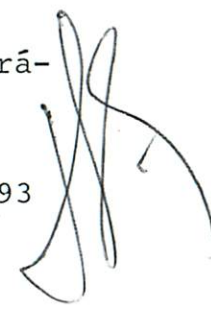
Art. 13 - Os servidores do Ministério Público além das normas estabelecidas em leis próprias ficarão sujeitos ao Regime dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e outras específicas instituídas por Lei.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Ministério Público, suplementado se necessário, quando da efetiva realização da receita.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 8 de dezembro de 1993





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

ATIVIDADE DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
DIREÇÃO SUPERIOR			DIREÇÃO SUPERIOR		
CARGO	REF.	QUANT.	CARGO	REF.	QUANT.
Secretário-Geral	MP-DAS	01	Secretário-Geral	MP-DAS	01
Chefe de Gabinete PG	MP-DAS-5	01	Chefe de Gabinete PG	MP-DAS-5	01
Chefe de Gabinete CG	MP-DAS-5	01	Chefe de Gabinete CG	MP-DAS-5	01
Chefe de Gabinete SG	MP-DAS-4	01	Chefe de Gabinete SG	MP-DAS-5	01
		----			----
		04			04
Dir. Dept. Administ.	MP-DAS-5	01	Dir. Dept. Administ.	MP-DAS-5	01
Dir. Dept. Assis.	MP-DAS-4	01	Dir. Dept. Assis.	MP-DAS-5	01
		----			----
		02			02
Dir. Centro Inform.	MP-DAS-5	01	Dir. Centro Inform.	MP-DAS-5	01
Diretor do CONI	MP-DAS-4	01	Diretor do CONI	MP-DAS-4	01
Diretor do CODI	MP-DAS-4	01	Diretor do CODI	MP-DAS-4	01
Diretor do CAEX	MP-DAS-4	01	Diretor do CAEX	MP-DAS-4	01
Diretor do CAEJ	MP-DAS-4	01	Diretor do CAEJ	MP-DAS-4	01
Dir. Centro Audit.	MP-DAS-4	01	Dir. Centro Audit.	MP-DAS-5	01
		----			----
		06			06
Coord. Div. Patrim.	MP-DAS-2	01	Coord. Div. Patrim.	MP-DAS-3	01
Coord. Div. Finan.	MP-DAS-4	01	Coord. Div. Finan.	MP-DAS-4	01
Coord. Div. Rec.Hum.	MP-DAS-4	01	Coord. Div. Rec.Hum.	MP-DAS-4	01
Coord. Div. Leg.Jur.	MP-DAS-1	01	Coord. Div. Leg.Jur.	MP-DAS-2	01
Coord. Div. Comunic.	MP-DAS-1	01	Coord. Div. Comunic.	MP-DAS-2	01
Coord. Div. Serv.Ext.	MP-DAS-2	01	Coord. Div. Serv.Ext.	MP-DAS-3	01
Coord. Div. Serv.Int.	MP-DAS-2	01	Coord. Div. Serv.Int.	MP-DAS-2	01
		----			----
		07			07
Coord. Set. Estatist.	MP-DAS-1	01	Coord. Set. Estatist.	MP-DAS-1	01
Coord. Set. Investig.	MP-DAS-1	01	Coord. Set. Investig.	MP-DAS-1	01
		----			----
		02			02



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

continuação

Assessor Técnico	MP-DAS-3	05	Assessor Técnico	MP-DAS-3	06
Assessor Técnico	MP-DAS-2	06	Assessor Técnico	MP-DAS-2	07
		----	Assessor Técnico	MP-DAS-4	07
		11			----
					20
Assessor Jurídico	MP-DAS-5	05	Assessor Jurídico	MP-DAS-5	09
Assessor Jurídico	MP-DAS-4	05	Assessor Jurídico	MP-DAS-4	10
		----			----
		10			19
Médico	MP-DAS-3	02	Médico	MP-DAS-3	02
Médico	MP-DAS-2	02	Médico	MP-DAS-2	02
Cirurg. Dentista	MP-DAS-3	02	Cirurg. Dentista	MP-DAS-3	02
Cirurg. Dentista	MP-DAS-2	02	Cirurg. Dentista	MP-DAS-2	02
Psicólogo	MP-DAS-1	01	Psicólogo	MP-DAS-2	01
Sociólogo	MP-DAS-1	01	Sociólogo	MP-DAS-2	01
Estatístico	MP-DAS-1	01	Estatístico	MP-DAS-1	01
Analista Sistema	MP-DAS-4	01	Analista Sistema	MP-DAS-4	01
Analista Sistema	MP-DAS-3	01	Analista Sistema	MP-DAS-3	01
Programador	MP-DAS-2	01	Programador	MP-DAS-2	01
Escrivão	MP-DAS-3	02	Escrivão	MP-DAS-4	02
Redator Oficial	MP-DAS-3	01	Redator Oficial	MP-DAS-3	01
		----			----
		17			17



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

ATIVIDADE DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA			DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA		
CARGO	REF.	QUANT.	CARGO	REF.	QUANT.
Chefe de Núcleo	MP-DAI-1	03	Chefe de Núcleo	MP-DAI 1	03
Chefe Nuc.Exp. PG	MP-DAI-1	09	Chefe Nuc.Exp. PG	MP-DAI-1	09
Chefe Nuc.Exp.Pro- matoria Capital	MP-DAI-1	16	Chefe Nuc. Exp.Pro- matoria Capital	MP-DAI-1	16
Chefe Nuc.Exp.Pro- matoria Interior	MP-DAI-1	17	Chefe Nuc. Exp.Pro- matoria Interior	MP-DAI-1	17
Chefe de Seção	MP-DAI-1	21	Chefe de Seção	MP-DAI-1	21
Oficial de Diligên- cias	MP-DAI-1	20	Oficial de Diligên- cias	MP-DAI-1	20
Assistente de Gab.	MP-DAI-1	03	Assistente de Gab.	MP-DAI-1	03
Motorista de Gab.	MP-DAI-1	03	Motorista de Gab.	MP-DAI-1	04



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO III
GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL INTERMEDIÁRIO
MP-NI-400

CATEGORIA FUNCIONAL	ESCOLARIDADE	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA	NÚMERO CARGOS
Agente Administrativo	2º Grau	MP-NI-401	A	06 a 10	17
			B	11 a 15	12
			C	16 a 20	08
Auxiliar Administrativo	2º Grau	MP-NI-402	A	01 a 10	17
			B	11 a 15	12
			C	16 a 20	08
Auxiliar de Biblioteca	2º Grau	MP-NI-403	A	01 a 10	06
			B	11 a 15	04
			C	16 a 20	03
Auxiliar de Computação	2º Grau	MP-NI-404	A	01 a 10	12
			B	11 a 15	08
			C	16 a 20	04
Datilógrafo	2º Grau	MP-NI-405	A	01 a 10	30
			B	11 a 15	25
			C	16 a 20	15
Desenhista	2º Grau	MP-NI-406	A	03 a 10	01
			B	11 a 15	01
			C	16 a 20	01
Escrivão	2º Grau	MP-NI-407	A	06 a 10	17
			B	11 a 15	12
			C	16 a 20	08
Oficial de Diligências	2º Grau	MP-NI-408	A	06 a 10	17
			B	11 a 15	12
			C	16 a 20	08
Operador de Computação	2º Grau	MP-NI-409	A	03 a 10	07
			B	11 a 15	04
			C	16 a 20	03
Secretário	2º Grau	MP-NI-410	A	01 a 10	20
			B	11 a 15	15
			C	16 a 20	10
Taquígrafo	2º Grau	MP-NI-411	A	03 a 10	01
			B	11 a 15	01
			C	16 a 20	01



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

continuação

Técnico em Computação	2º Grau	MP-NI-412	A	06 a 10	07
			B	11 a 15	04
			C	16 a 20	02
Técnico em Contabilidade	2º Grau	MP-NI-413	A	06 a 10	02
			B	11 a 15	02
			C	16 a 20	01



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO IV
GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL AUXILIAR
MP-NA-500

CATEGORIA FUNCIONAL	ESCOLARIDADE	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA	NÚMEROS CARGOS
Agente de Manutenção	1º Grau	MP-NA-501	A	05 a 10	06
			B	11 a 15	04
			C	16 a 20	02
Artífice	1º Grau	MP-NA-502	A	03 a 10	13
			B	11 a 15	07
			C	16 a 20	05
Auxiliar de Enfermagem	1º Grau	MP-NA-503	A	04 a 10	03
			B	11 a 15	02
			C	16 a 20	01
Contínuo	1º Grau	MP-NA-504	A	03 a 10	12
			B	11 a 15	07
			C	16 a 20	04
Copeiro	1º Grau	MP-NA-505	A	01 a 10	04
			B	11 a 15	04
			C	16 a 20	02
Garçom	1º Grau	MP-NA-506	A	04 a 10	04
			B	11 a 15	02
			C	16 a 20	02
Motorista	1º Grau	MP-NA-507	A	06 a 10	20
			B	11 a 15	15
			C	16 a 20	05
Operador de Telex	1º Grau	MP-NA-508	A	04 a 10	01
			B	11 a 15	01
			C	16 a 20	01
Telefonista	1º Grau	MP-NA-509	A	06 a 10	03
			B	11 a 15	02
			C	16 a 20	01
Vigilante	1º Grau	MP-NA-510	A	03 a 10	40
			B	11 a 15	30
			C	16 a 20	20
Zeladora	1º Grau	MP-NA-511	A	01 a 10	18
			B	11 a 15	12
			C	16 a 20	10



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS
PARTE I - DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO SUPERIOR

REF.	VENCIMENTO BASE	%	REPRESEN- TAÇÃO	%	GRATIFI. DE REPRESENT.	TOTAL
SEC.GERAL	19.815,59	150%	29.723,38	222%	43.990,60	93.529,58
MP-DAS-5	10.393,50	150%	15.590,25	222%	23.073,56	49.057,32
MP-DAS-4	8.872,50	150%	13.308,75	222%	19.696,95	41.878,20
MP-DAS-3	7.858,50	150%	11.787,75	222%	17.445,86	36.620,12
MP-DAS-2	6.971,25	150%	10.456,88	222%	15.476,18	32.904,31
MP-DAS-1	6.464,25	150%	9.696,38	222%	14.350,63	30.511,27



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS
PARTE II - DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIO

REFERÊNCIA	PERCENTUAL	CORRELAÇÃO DO VENCIMENTO INICIAL DO NÍVEL
MP-DAI-1	60%	INTERMEDIÁRIO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTOS

PARTE III - NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIA	VENCIMENTO
MP-NS-01	25.980,52
MP-NS-02	28.339,64
MP-NS-03	30.701,99
MP-NS-04	33.062,71
MP-NS-05	35.427,61
MP-NS-06	37.788,34
MP-NS-07	40.149,07
MP-NS-08	42.509,80
MP-NS-09	44.870,54
MP-NS-10	47.235,42



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS
PARTE IV - NÍVEL INTERMEDIÁRIO

REFERÊNCIA	VENCIMENTOS
MP-NI-01	13.504,14
MP-NI-02	14.255,70
MP-NI-03	15.054,86
MP-NI-04	15.898,23
MP-NI-05	16.789,21
MP-NI-06	17.731,20
MP-NI-07	18.724,20
MP-NI-08	19.771,61
MP-NI-09	20.880,24
MP-NI-10	22.050,08
MP-NI-11	23.284,52
MP-NI-12	24.586,99
MP-NI-13	25.964,27
MP-NI-14	27.419,76
MP-NI-15	28.933,07
MP-NI-16	30.669,05
MP-NI-17	32.509,19
MP-NI-18	34.459,74
MP-NI-19	36.527,32
MP-NI-20	38.718,96



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS
PARTE V - NÍVEL AUXILIAR

REFERÊNCIA	VENCIMENTOS
MP-NA-01	11.494,86
MP-NA-02	12.070,21
MP-NA-03	12.686,09
MP-NA-04	13.330,31
MP-NA-05	14.006,96
MP-NA-06	14.720,07
MP-NA-07	15.465,30
MP-NA-08	16.251,64
MP-NA-09	17.078,20
MP-NA-10	17.945,27
MP-NA-11	18.856,93
MP-NA-12	19.809,09
MP-NA-13	20.813,92
MP-NA-14	21.871,44
MP-NA-15	22.985,68
MP-NA-16	24.134,96
MP-NA-17	25.341,71
MP-NA-18	26.608,80
MP-NA-19	27.939,24
MP-NA-20	29.336,20



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

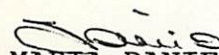
OFÍCIO Nº 003/DTL/CC

Porto Velho, 14 de abril de 1994.

Senhor Procurador Geral:

Com respeitosos cumprimentos, encaminho à Vossa Excelência, de ordem, fotocópia das Leis nºs 560/94, 559/94, 558/94, 557/94, 556/94, 555/94, partes promulgadas das Leis nºs 546/93, 528/93 e 527/93, bem como a Lei Complementar nº 109/94, para arguições de inconstitucionalidade.

Atenciosamente,


TÂNIA MARIA DANIEL ALVES

Diretora do Departamento Técnico-Legislativo



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 35 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou partes vetadas da Lei nº 546, de 29 de dezembro de 1993, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de abril de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 546, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, do projeto transformado em Lei nº 546, de 29 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a Organização do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado, e dá outras providências", nas partes referente ao parágrafo único do Art. 9º e Art. 10:

".....

Art. 9º -

Parágrafo único - Na hipótese do índice previsto neste artigo ser inferior ao IRSM, definido na Lei Federal nº 8.542, de 23 de dezembro de 1991, fica assegurada a reposição no final de cada quadrimestre.

Art. 10 - Fica criada e incorporada no Anexo V, Parte VI, da Lei nº 76, de 03 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 280, de 30 de abril de 1990 a Gratificação de Qualificação, devida aos cargos cuja natureza exija singular especialização, fixada em regulamento pelo Procurador-Geral".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de março de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 18 /94

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, partes vetadas e mantidas ao texto da Lei nº 546, de 29 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a Organização do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de março de 1994.